



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO GUILHERME NAVES
RECORRENTE : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671
RECORRIDO : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E
COMERCIO
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDO : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRIDO : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
AGRAVANTE : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E
COMERCIO
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ANTONIO GUILHERME NAVES
AGRAVADO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. QUESTÃO PREJUDICADA. ENCARGOS DECORRENTES DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.

3. A alegação de que o valor homologado estaria incorreto se mostra prejudicada em razão do que decidido no julgamento dos REsps 1.483.333/DF e 1.499.772/DF.

4. Quanto a necessidade de repartição proporcional de referidos encargos, como forma de preservação do princípio da isonomia, o tema carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

5. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.

6. Recurso especial de ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
AGRAVANTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

JOSINO NAVES DE SOUZA, falecido no curso do processo (JOSINO), e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (ANTÔNIO NAVES) promoveram, em novembro de 1994, ação de dissolução parcial da sociedade anônima contra JORLAN S.A. VEÍCULOS VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ORLANDO CARLOS E SILVA, ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO, MARIA ABADIA MACHADO E SILVA, DORIS HELENA MACHADO E SILVA, MARISA MACHADO E SILVA, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CLAUDINEI MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO (JORLAN e outros) e LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (LUIS FERNANDO).

Alegaram, em síntese, que tinham direito a se retirarem da sociedade JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO (JORLAN) por discordarem do modo como ela era administrada, fazendo jus, assim, ao recebimento de haveres correspondentes a 48,02% do patrimônio da empresa, dos quais 48% pertenciam a JOSINO e os outros 0,2% a ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 301/309).

A sentença julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

*Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a **apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento. Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês em atenção parcial à clas. 15ª, do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos. (e-STJ, fl. 317).

O TJDF, no julgamento dos recursos de apelação, modificou essa sentença apenas para excluir da condenação a verba relativa aos encargos periciais (e-STJ, fls. 319/348).

Referido acórdão transitou em julgado aos 18/4/2008, tendo início, assim, a liquidação de sentença por arbitramento, como determinado no título executivo (e-STJ, fl. 330).

No processo de liquidação (Proc. nº 2007.01.1.053130-9), foram homologados cálculos periciais, fixando os haveres, em outubro de 2011, nas quantias de **R\$ 191.593.621,24** (cento e noventa e um milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) para JOSINO e **R\$ 91.805,27** (noventa e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos) para ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 47/54).

Em seguida, sobrevieram embargos de declaração que foram acolhidos de modo a reduzir o valor da dívida para **R\$ 114.370.743,22** (cento e catorze milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO e **R\$ 54.758,67** (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais, sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO NAVES (e-STJ, fls. 58/61).

Contra essa decisão sobrevieram três agravos de instrumento. O primeiro interposto por JORLAN e outros (que deu origem ao REsp nº 1.483.333/DF); o segundo, por JOSINO e ANTÔNIO NAVES (que deu origem ao presente recurso especial); e, o terceiro, por LUIS FERNANDO (que deu origem ao REsp 1.499.772/DF).

Em seu agravo de instrumento, JOSINO e ANTÔNIO NAVES alegaram que a decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios deveria ser cassada, porque extrapolou os limites do art. 535 do CPC/73 ao reduzir o valor da dívida com base em parâmetros dissonantes da prova dos autos e haviam sido rechaçados expressamente pela decisão embargada. Também alegaram que os juros de mora deveriam fluir a partir da citação e que seria cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo tratando-se de liquidação de sentença (e-STJ, fls. 3/45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para fixar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem suportados em igual proporção pelas partes, admitida a compensação.

Confira-se, a propósito, a ementa do aresto:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APURAÇÃO DE HAVERES. DIREITO DE RECESSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO. RESOLUÇÃO 125/2010, CNJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. VALOR DE MERCADO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CABIMENTO. GOODWILL. FUNDO DE COMÉRCIO. AVIAMENTO. MENSURAÇÃO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ABATIMENTO DESPESAS PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. MESMOS CRITÉRIOS DA DISSOLUÇÃO TOTAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DIES A QUO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Destarte e na inexcedível lição do eminente Professor Titular de Direito Comercial da PUC de São Paulo, Fabio Ulhoa Coelho, quem tanto honra e enaltece a laboriosa classe dos advogados, "No decorrer da segunda metade do século passado, a jurisprudência brasileira construiu, com cautela e sapiência, a noção de dissolução parcial de sociedade. Até 2003, a lei mencionava apenas a hipótese de dissolução que passou a ser conhecida, então, como "total", isto é, a do desfazimento de todos os vínculos entre os sócios, com a conseqüente extinção da pessoa jurídica. Na dissolução parcial, apenas parte dos vínculos societários se desfaz, sobrevivendo a sociedade em decorrência dos vínculos preservados. (...). A jurisprudência construiu o instituto da dissolução parcial patrimonial do princípio da preservação da empresa. (...) A sociedade próspera tem mais condições de pagar o reembolso das quotas quantificado na apuração de haveres, que a liquidada. E, evidentemente, os demais sócios, que pretendiam continuar vinculados à sociedade, não tinham nenhum interesse na dissolução total. (...) A retirada de sócio é a hipótese de dissolução parcial em que a iniciativa parte do próprio sócio que deseja desvincular-se da sociedade. Trata-se de declaração unilateral de vontade, que impõe à sociedade destinatária a obrigação de reembolsar ao declarante o investimento por este feito (ou seja, o valor das quotas sociais)" (in trechos do trabalho publicado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Professor Fabio Ulhoa Coelho, na revista Brasília, ano 48, n. 190, abr/jun 2011).

2. A tentativa de resolução do processo, por intermédio da mediação, tem apoio na Resolução 125, 29 de novembro de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2.1. A utilização de métodos alternativos à solução da disputa deve ser feita à luz das particularidades da demanda, da complexidade dos temas envolvidos e, especialmente, o longo período da causa, que, no caso, se prorroga no âmbito judicial há décadas.

3. A despeito dos limites previstos no art. 535, do CPC, existe no ordenamento processual a possibilidade de concessão de efeitos infringentes no julgamento de embargos de declaração, quando o reconhecimento de omissão importar, por consequência, na modificação do julgado. **3.1.** Em sede de liquidação de sentença, é viável a alteração da decisão que encerra o procedimento, via declaratórios, diante da apresentação de cálculos complementares pelo expert do Juízo. **3.2.** Precedente desta Corte: " (...) 1. Os embargos de declaração se prestam para aclarar omissão, contradição e obscuridade, conforme disposição do art. 535 do Código de Processo Civil, admitindo-se excepcionais efeitos infringentes aos embargos. 2. Presentes no julgado o vício da omissão, os aclaratórios devem ser acolhidos, ainda que isso resulte em modificação da decisão anterior. (...)".(20120020270063AGI, Relator: Mario-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, DJE: 12/07/2013. Pág.: 128).

4. Na apuração dos haveres devidos por força do exercício do direito de retirada é viável a inclusão do valor decorrente do goodwill, também nominado pela doutrina empresarial, como fundo de comércio ou aviamento. **4.1.** A inclusão do goodwill na apuração dos haveres dos agravados tem respaldo no dispositivo da sentença, onde foi determinado que, no momento da liquidação da sentença, para definir quanto cada sócio retirante tem direito, deve-se definir as "respectivas participações acionárias", em "balanço", que considere "o patrimônio líquido existente". **4.2.** O pagamento do goodwill no cálculo dos haveres é uma consequência da apuração da participação acionária dos sócios dissidentes, já que o valor de suas cotas societárias deve refletir o verdadeiro valor - patrimônio líquido, da sociedade dissolvida, participante de um grupo com outras 8 empresas. **4.3.** O fundo de comércio no cálculo dos haveres para os sócios retirantes busca mensurar parte do patrimônio não material da sociedade, conceituado, segundo o art. 178, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, como ativos intangíveis. **4.4.** O mesmo entendimento se extrai da leitura do art. 1.031, do Código Civil, onde consta que a liquidação das quotas do sócio dissidente deve ser feita com base na situação patrimonial da sociedade. **4.5.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica quanto à contabilização do fundo de comércio, na apuração de haveres em dissolução societária: " (...) 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. 2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 907.014/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/10/2011).

5. *A delimitação do período histórico, para a fixação do goodwill deve ser feita sob um juízo de razoabilidade econômica e jurídica, com vistas à análise da situação patrimonial da companhia, no caso, uma sociedade anônima criada em 1963, hoje com controle acionário sobre outras 8 sociedades, situadas no Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal. 5.1. Restringir o período a apenas 3 anos, não considera a volatilidade do mercado automotivo, que, nos últimos anos, teve seu crescimento significativamente influenciado por incentivos do Governo.*

6. *O cálculo dos haveres, no caso de dissolução parcial, segue os mesmos parâmetros da dissolução total. 6.1. Como na dissolução total são computados os custos decorrentes da transferência dos imóveis pertencentes à sociedade, referidos valores também devem ser inseridos na hipótese de dissolução parcial. 6.2. No caso, deve-se considerar que os sócios dissidentes têm participação acionária equivalente a 48,023% da sociedade empresária, e que, para saldar os respectivos haveres, a companhia terá que se valer também de seu patrimônio imobilizado. 6.3. Nesse sentido, é a reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: " (...) IV - Na dissolução de sociedade comercial, a apuração de haveres no caso de sócio retirante deve ser feita como se de dissolução total se tratasse, evitando locupletamento indevido dos sócios remanescentes. (...)" (REsp 453.476/GO, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 12/12/2005, p. 369).*

7. *A despeito da previsão do art. 219, do CPC, que fixa a mora a partir da citação, ou da jurisprudência do STJ no mesmo sentido, no caso em concreto deve ser respeitado comando da sentença em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 7.1. Os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. 7.2. Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, não incorre este em mora". 7.3. No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há que se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes. 7.4. Precedente do STJ: "O fundo de comércio integra o montante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos haveres do sócio retirante. Precedentes. "Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida" (REsp n. 108.933-SC, por mim relatado, DJ de 30/11/1998). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 20/03/2006, p. 278).

8. É cabível a fixação de honorários de sucumbência, em sede de liquidação de sentença, quando demonstrada litigiosidade suficiente para aplicação da regra do art. 20, § 4º, do CPC, que prevê a apreciação equitativa. **8.1.** Inegável caráter contencioso no procedimento de liquidação, seja pelo número de perícias produzidas, como pelos recursos interpostos e ações incidentais ajuizadas. **8.2.** Sucumbência recíproca caracterizada, com base no art. 21, do CPC, considerando a redução entre o valor inicialmente requerido pelos exeqüentes e o definido na decisão que encerrou o procedimento de liquidação. **8.3.** Precedente do STJ: " (...) I. Esta Corte tem entendido, uma vez estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, devida a estipulação de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. II. Embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais, mas desprovidos." (STJ, AgRg no REsp n.º 1.195.446/PR Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 240/02/2011.)

9. Agravo parcialmente provido. (e-STJ, fls. 6.714/6.717).

Todas as partes opuseram embargos de declaração (e-STJ, fls. 6.750/6.764, 6.768/6.788 e 6.792/6.802), que foram rejeitados por acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APURAÇÃO DE HAVERES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS. GOODWILL. MENSURAÇÃO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao considerar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, o acórdão embargado afastou, por consequência, a preliminar de não conhecimento do agravo. **1.2.** Como os embargados se cercaram de todos os cuidados necessários para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução do agravo, tanto que, além da cópia integral do processo, constaram certidão exarada pela serventia atestando a situação de representação de cada um dos agravados, inclusive do embargante e, considerando-se o comparecimento espontâneo do embargante ao processo, exercendo assim, o seu direito de defesa, correta a admissão do recurso.

2. *Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado, quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Ou seja, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não demonstrada a presença dos vícios acima elencados.*

3. *Em sede de liquidação de sentença, é viável a alteração da decisão que encerra o procedimento, via declaratórios, diante da apresentação de cálculos complementares pelo expert do Juízo.*

4. *Na apuração dos haveres devidos por força do exercício do direito de retirada é viável a inclusão do valor decorrente do goodwill, também nominado pela doutrina empresarial, como fundo de comércio ou aviamento.*

5. *O pagamento do goodwill no cálculo dos haveres é uma consequência da apuração da participação acionária dos sócios dissidentes, já que o valor de suas cotas societárias deve refletir o verdadeiro valor - patrimônio líquido, da sociedade dissolvida, participante de um grupo com outras 8 empresas.*

6. *O fundo de comércio no cálculo dos haveres para os sócios retirantes busca mensurar parte do patrimônio não material da sociedade, conceituado, segundo o art. 178, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, como ativos intangíveis.*

7. *A delimitação do período histórico, para a fixação do goodwill deve ser feita sob um juízo de razoabilidade econômica e jurídica, com vistas à análise da situação patrimonial da companhia, no caso, uma sociedade anônima criada em 1963, hoje com controle acionário sobre outras 8 sociedades, situadas no Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal. Restringir o período a apenas 3 anos, não considera a volatilidade do mercado automotivo, que, nos últimos anos, teve seu crescimento significativamente influenciado por incentivos do Governo.*

8. *Os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, não incorre este em mora". No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há que se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes.*

9. *"Os honorários de sucumbência, em sede de liquidação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, mediante apreciação equitativa". 9.1. Escorreita se mostra a fixação do valor dos honorários quando observadas no caso, a razoabilidade e equidade estabelecidas nas alíneas constantes do § 3º do art. 20, do CPC, refletindo uma expressão econômica justa e razoável dos serviços profissionais prestados.

10. *A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Isto é, mesmo para fins de prequestionamento, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.*

11. *Embargos declaratórios rejeitados (e-STJ, fls. 6.875/6.877).*

Irresignados, **ESPÓLIO DE JOSINO** e **ANTÔNIO NAVES**, interpuseram recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando:

1) ofensa ao art. **535 do CPC/73**, porque o Tribunal de origem não se manifestou quanto **1a)** a alegação de que o Magistrado de primeiro grau acolheu os embargos de declaração sem que houvesse omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas para adotar outros critérios de cálculo, os quais, aliás, haviam sido expressamente rechaçados pela decisão embargada; **1b)** a alegação de contradição existente entre a ordem de inclusão do *goodwill* no cálculo dos haveres e adoção de uma série histórica de 5 anos que aponta valor igual a zero para essa rubrica; **1c)** a impossibilidade de considerar, no cálculo da dívida, tributos e taxas de corretagem que seriam cobradas em caso de venda forçada do ativo imobiliário, haja vista a viabilidade de alienação particular e de adjudicação dos bens; **1d)** a impossibilidade de considerar, no cálculo da dívida, o valor integral dos tributos e taxas de corretagem, pois referidos encargos deveriam ser suportados por todos os sócios, de forma proporcional; e, **1e)** ao fato de que a sentença liquidanda jamais fixou o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual não seria possível falar em coisa julgada a respeito do tema;

2) contrariedade aos arts. **131 do CPC/73**, **178, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76** e **1.031 do CC/02**, pois, conforme reconhecido pela primeira decisão do Magistrado *a quo*, o cálculo do *goodwill* deve ser feito com base em uma série histórica de apenas 3 anos. Isso com o objetivo de evitar um resultado igual a zero, o que seria incompatível com decisões anteriores que haviam determinado a inclusão dessa verba no cálculo da dívida e também com as propostas apresentadas pela JORLAN para composição amigável do litígio, as quais também teriam contemplado referida verba;

3) violação dos arts. **125, I, do CPC/73** e **884 do CC/02**, porque o Tribunal de origem, ao considerar o valor a participação de JOSINO e ANTÔNIO NAVES no ativo imobiliário da sociedade, descontou o valor integral dos tributos e das taxas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretagem, cujo pagamento seria necessário para a liquidação desse mesmo ativo. Assim, considerando que referidos encargos somente seriam devidos caso fosse realmente necessária a alienação forçada desse patrimônio e considerando, também, que os encargos em referência deveriam ser suportados proporcionalmente por todos os sócios, estaria violado o princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento indevido.

4) maltrato aos arts. **468, 471 e 475-G do CPC/73**, pois a sentença liquidanda jamais fixou o termo inicial dos juros moratórios. Assim, ao contrário do que afirmado pelo Tribunal de origem, a questão não estaria coberta pela coisa julgada; e,

5) ofensa aos arts. **219 do CPC/73, 396 e 405 do CC/02 e 1.536, § 2º, do CC/16**, pois o termo inicial dos juros moratórios deveria ter sido fixado na data da citação verificada no processo de dissolução parcial da sociedade. Nesse mesmo sentido estaria orientada a jurisprudência desta Corte Superior.

LUIS FERNANDO, réu na ação de dissolução, também interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 6.997/7.024), com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando:

1) contrariedade ao art. **535 do CPC/73**, porque o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não se manifestou **1a)** quanto a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento decorrente da ausência de juntada das procuração e também das contrarrazões oferecidas, no processo de conhecimento, por LUIS FERNANDO; **1b)** quanto ao fato de que JOSINO e ANTÔNIO NAVES decaíram em aproximadamente 74% de sua pretensão inicial, não fazendo jus, portanto, a 50% da verba honorária fixada; e, **1c)** quanto a alegação de que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – seria irrisório, porquanto corresponderiam a apenas 0,0087% da expressão econômica da causa;

2) ofensa aos arts. **20 e 21 do CPC/73**, porque o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais seria irrisório e também porque a distribuição da sucumbência não ocorreu de forma proporcional ao decaimento das partes do processo;

3) violação do art. **522 do CPC/73**, uma vez que o agravo de instrumento manejado por JOSINO e ANTÔNIO NAVES, o qual foi provido para fixar verba honorária, não poderia ter sido nem mesmo conhecido, porque não instruído com peça obrigatória, a saber as contrarrazões oferecidas por LUIS FERNANDO no processo de conhecimento.

Igualmente irresignados, **JORLAN e OUTROS** interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 7.026/7.051), com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando:

1) ofensa ao art. **535 do CPC/73**, porque o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não se manifestou **1a)** quanto ao fato de que JOSINO e ANTÔNIO NAVES decaíram em aproximadamente 74% de sua pretensão inicial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo jus, portanto, a 50% da verba honorária fixada; e, **1b)** quanto a alegação de que o valor fixado a título de honorários sucumbenciais – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – seria irrisório, porquanto corresponderiam a apenas 0,0087% da expressão econômica da causa;

2) violação dos arts. **20 e 21 do CPC/73**, porque o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais seria irrisório e também porque a distribuição da sucumbência não ocorreu de forma proporcional ao decaimento das partes do processo.

Todas as partes apresentaram contrarrazões (e-STJ, fls. 7.091/7.129; 7.130/7.176, 7.177/7.188 e 7.189/7.199).

O recurso especial de JOSINO e ANTÔNIO NAVES foi admitido na origem (e-STJ, fls. 7.209/7.216), mas os demais, não.

De acordo com o Presidente do TJDF, o recurso especial manejado por LUIS FERNANDO não poderia ser admitido, porque assinado por advogado sem procuração nos autos (e-STJ, fls. 7.215/7.216). O recurso especial interposto por JORLAN e outros, de sua parte, não poderia ser provido, porque não estaria configurada ofensa ao art. 535 do CPC/73 e porque, com relação aos demais temas, incidiria a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 7.217/7.223).

LUIS FERNANDO interpôs agravo em recurso especial, alegando que a ausência da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o seu recurso especial não poderia ser obstáculo ao conhecimento desse recurso, porque era ônus processual de JOSINO e ANTÔNIO NAVES instruir o agravo de instrumento com referido documento (e-STJ, fls. 7.228/7.246).

JORLAN e outros também interpuseram agravo em recurso especial. Insistiram na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e aduziram que o exame da pretensão recursal, com relação aos arts. 20 e 21 do mesmo diploma, não demandava o reexame de matéria fático-probatória (e-STJ, fls. 7.263/7.277).

Nesta Corte Superior, o processo foi inicialmente distribuído ao em. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZE, passando posteriormente à minha relatoria, tendo em vista a anterior distribuição do REsp nº 1.483.333/DF (e-STJ, fls. 7.328).

Aos 10/9/2018, foi realizada audiência para tentativa de acordo que restou infrutífera.

Uma pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
AGRAVANTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. QUESTÃO PREJUDICADA. ENCARGOS DECORRENTES DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.

3. A alegação de que o valor homologado estaria incorreto se mostra prejudicada em razão do que decidido no julgamento dos REsps 1.483.333/DF e 1.499.772/DF.

4. Quanto a necessidade de repartição proporcional de referidos encargos, como forma de preservação do princípio da isonomia, o tema carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

5. Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.

6. Recurso especial de ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : MICHAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
AGRAVANTE : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão posta em causa diz respeito à liquidação de haveres dos sócios retirantes da sociedade JORLAN.

Segundo entendimento da 3ª Turma, não é possível o julgamento colegiado do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. HIPÓTESE NÃO AMPARADA PELO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. FACULDADE CIRCUNSCRITA AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.042, § 5º, DO CPC/2015.

1. Cuida-se de agravo interno que, em preliminar, alega a nulidade da decisão unipessoal agravada, ao argumento de que o agravo em recurso especial não comportava julgamento unipessoal, na esteira do disposto no art. 253 do RISTJ, e que, por ter havido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame conjunto do apelo nobre, deveria lhe ter sido oportunizada a sustentação oral, conforme prevê o art. 1.042, § 5º, do CPC/15.

2. O art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 encerra em si três preceitos normativos distintos: (i) em primeiro lugar, traz autorização legal genérica para o julgamento conjunto do agravo e do recurso especial ou extraordinário que se pretende destrancar; (ii) ratifica o cabimento da sustentação oral no julgamento do recurso especial ou extraordinário, ainda que julgado simultaneamente ao agravo; (iii) estabelece que, de todo modo, esse julgamento conjunto deve observar as disposições do regimento interno do Tribunal respectivo.

3. Nesta Corte, a forma de processamento do agravo em recurso especial é regulamentada no art. 253 do RISTJ, que estabelece diversas hipóteses em que, na esfera monocrática, haverá o julgamento conjunto do agravo e do recurso especial.

4. Não há previsão, no RISTJ, para a inclusão do agravo em recurso especial em pauta para julgamento colegiado. 5. Verificando o Relator, após o conhecimento do agravo, que o julgamento simultâneo do recurso especial é inviável - por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do parágrafo único do art. 253 do RISTJ -, lhe caberá determinar a autuação do agravo como recurso especial, consoante dispõe a alínea "d" do referido dispositivo regimental.

6. Nesta última hipótese, o direito de sustentação oral das partes restará preservado por ocasião do julgamento do recurso especial.

7. Agravo interno conhecido e provido, para a conversão do tipo recursal.

(AgInt no AREsp 735.697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 24/04/2018)

Procede-se, assim, apenas ao julgamento do **Recurso Especial interposto por ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES.**

I – Negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES alegou-se que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC/73, porque não se manifestou quanto **a)** a alegação de que o Magistrado de primeiro grau acolheu os embargos de declaração sem que houvesse omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas para adotar outros critérios de cálculo os quais, aliás, haviam sido expressamente rechaçados pela decisão embargada; **b)** a alegação de contradição existente entre a ordem de inclusão do *goodwill* no cálculo dos haveres e adoção de uma série histórica de 5 anos que aponta valor igual a zero para essa rubrica; **c)** a impossibilidade de considerar, no cálculo da dívida, tributos e taxas de corretagem que seriam cobradas em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda forçada do ativo imobiliário, haja vista a viabilidade de alienação particular e de adjudicação dos bens; **d)** a impossibilidade de considerar, no cálculo da dívida, o valor integral dos tributos e taxas de corretagem, pois referidos encargos deveriam ser suportados por todos os sócios, de forma proporcional; e, **e)** ao fato de que a sentença liquidanda jamais fixou o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual não seria possível falar em coisa julgada a respeito do tema.

Com relação ao **item a** (possibilidade de acolhimento e provimento de embargos declaratórios fora das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade), não há como falar em omissão de julgamento, porque o Tribunal de origem enfrentou especificamente essa questão. Afirmou que, no caso, estariam configurada hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, porque a primeira decisão judicial, que havia fixado os haveres em patamar mais elevado, incorria, de fato, em omissão.

Anote-se, nesse sentido, a seguinte passagem do acórdão recorrido:

No caso, a modificação da decisão embargada pautou-se em omissão do Juízo quanto a circunstâncias esclarecidas após a apresentação de cálculos complementares pelo expert do Juízo. Isto é, para reduzir os haveres fixados em favor dos agravantes, houve o reconhecimento de omissões quanto ao ("cálculo do 'goodwil', e aos "entraves pertinentes à realização do ativo e realização capaz de liquidar o montante de vido aos sócios que se desligaram da 'holding'".

(...)

Portanto, ainda que em situações excepcionais, é possível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, quando, para sanar, vícios de omissão, contradição ou obscuridade, seja necessária a alteração da decisão, como consequência lógica e necessária. (e-STJ, fls. 6.726/6.727 – sem destaque no original)

No tocante ao **item b** (contradição entre o reconhecimento de que o *goodwill* é devido e a adoção de uma série histórica que resulta em um montante igual a zero para essa mesma rubrica), tampouco está configurada omissão de julgamento.

O acórdão recorrido assentou expressamente que seria necessário considerar a série histórica de cinco anos com vistas a refletir uma perspectiva realista do futuro da companhia. Anote-se

Assim, segundo a decisão agravada, prevaleceu a 3ª hipótese das 3 apresentadas pelo Juízo ao perito. Ou seja, apurado o goodwill com período histórico de 5 anos, observando o lucro líquido e abatidos os custos decorrentes da liquidação dos ativos.

Com efeito, tem, razão o d. Julgador a quo ao, entender que a apuração dos haveres devidos aos agravantes deve pautar-se, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma perspectiva realista dos futuros da companhia, ressaltando-se que "a legítima expectativa não se deve sobrepor à, realidade." (e-STJ, fl. 6.730).

Registre-se, ainda, que não há incompatibilidade formal em reconhecer devida a inclusão em abstrato de determinada verba no cálculo da dívida e a constatação de que, em concreto, referida rubrica não possui expressão econômica. Não é absurda ou contraditória, em suma, a hipótese de uma liquidação com resultado igual a zero.

De acordo com o **item c**, o Tribunal de origem teria incorrido em omissão, porque não se manifestou quanto a impossibilidade de se considerar, no cálculo da dívida, tributos e taxas de corretagem que seriam cobradas em caso de venda forçada do ativo imobiliário, haja vista a viabilidade de alienação particular e de adjudicação dos bens.

Nos termos do **item d**, afirmou-se que também teria havido omissão quanto a alegada impossibilidade de considerar, no cálculo da dívida, o valor integral dos tributos e taxas de corretagem, pois referidos encargos deveriam ser suportados por todos os sócios, de forma proporcional.

Vejamos:

Nas razões do agravo de instrumento, JOSINO e ANTÔNIO ALVES alegaram que o cálculo da dívida não poderia levar em consideração despesas com a alienação dos imóveis ou mesmo a depreciação desse patrimônio em virtude de uma liquidação forçada. Aduziu, para tanto, o seguinte:

72. Igualmente, merece reforma a decisão vergastada no ponto em que, num exercício de futurologia, incluiu nos cálculos dos haveres devidos aos agravantes os redutor de venda forçada e o desconto da taxa de corretagem para venda dos bens imóveis.

(...)

74. Esqueceu, no entanto, o nobre julgador que a etapa processual de liquidação de sentença é de mera quantificação dos haveres e não da forma de seu efetivo pagamento, porque isso se dará somente após a precificação, não havendo, no momento, parâmetros hígidos para definir o que só ocorrerá adiante.

75. Desconsiderou a decisão vergastada que os imóveis poderão ser inclusive adjudicados pelos agravantes, no valor da avaliação judicial, conforme lhes faculta o artigo 685-A do CPC, o que, por certo, não ensejará os "transtornos" de uma venda forçada ou de pagamento de comissão de corretagem.

76. Há, ainda, a possibilidade de alienação particular dos bens por iniciativa dos próprios agravantes (CPC, art. 685-C), ocasião em que o juiz fixará, "se for o caso", a comissão de corretagem, que não necessariamente será esta adotada na decisão recorrida.

77. Certo é que não faz o menor sentido, nesse momento processual, querer incluir no cálculo dos haveres devidos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes os valores de uma suposta carga tributária e de uma taxa de corretagem que sequer sabe-se ao certo se será ou não devida. (e-STJ, fls. 36/37)

O Tribunal de origem referendou a incidência desses mencionados descontos no valor da dívida sob o entendimento de que seria necessário observar, no caso de dissolução parcial da sociedade, os mesmos parâmetros observados nos casos de dissolução total. Confira-se:

Com efeito, não merece reparo o entendimento monocrático, na medida em que o cálculo dos haveres, no caso de dissolução parcial, segue os mesmos parâmetros da dissolução total.

Nesse sentido, é a reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso, deve-se considerar que os sócios dissidentes têm participação acionária equivalente a 48,023% da sociedade empresária, e que, para saldar os respectivos haveres, a companhia terá que se valer também de seu patrimônio imobilizado.

Com vistas a operacionalizar o adimplemento da obrigação e considerando o grande vulto de toda operação, também será necessária a utilização de serviços especializados, sendo, por isso, adequado o abatimento dos custos fiscais e de corretagem, sob pena de referidos encargos ficarem sob a responsabilidade exclusiva dos sócios remanescentes.

Portanto, como na dissolução total são computados os custos decorrentes da transferência dos imóveis pertencentes à sociedade, referidos valores também devem ser inseridos na hipótese de dissolução parcial, como acontece nos autos. (e-STJ, fls. 6.735/6.736)

Impossível cogitar, portanto, de omissão de julgamento com relação aos temas indicados nos **itens c e d**.

A última omissão suscitada no recurso especial (**item e**) diz respeito à afirmação de que a sentença liquidanda jamais fixou o termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual não seria possível falar em coisa julgada a respeito do tema.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo interno, assentou que o termo inicial dos juros moratórios não poderia recair na data da citação, como pleiteado no agravo de instrumento manejado por JOSINO e ANTÔNIO NAVES, porque a sentença proferida na ação de dissolução da sociedade determinou que a apuração dos haveres observasse o patrimônio líquido da sociedade na data em que aquela própria sentença transitasse em julgado.

Nos embargos de declaração, JOSINO e ANTÔNIO NAVES assinalaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão seria contraditório, porque a sentença proferida na fase de conhecimento jamais estipulou o termo inicial dos juros moratórios.

A contradição que enseja embargos de declaração, porém, é a interna, isto é, aquela que se estabelece entre os fundamentos da decisão embargada entre si ou então entre estes e a conclusão do *decisum*. A contradição alegada não autorizava, portanto, os embargos declaratórios porque veiculava, na verdade, manifesto propósito infringente. Nesses termos, o Tribunal de origem não estava mesmo obrigado a enfrentá-la, razão pela qual, também com relação a esse ponto, é de se reconhecer a ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73.

II – Cálculo do goodwill

JOSINO e ANTÔNIO NAVES alegaram que o Tribunal de origem teria violado os arts. 131 do CPC/73, 178, § 1º, II, da Lei nº 6.404/76, e 1.031 do CC/02, porque, conforme reconhecido pela primeira decisão do Magistrado *a quo*, que fixou a dívida em valores mais expressivos, o cálculo do *goodwill* deveria ser feito com base em uma série histórica de apenas três anos.

Afirmaram que as decisões anteriores havidas no processo haviam determinado a inclusão do *goodwill* no cálculo da dívida e que também as propostas apresentadas para composição amigável do processo contemplaram essa verba. Assim, para evitar que o cálculo da parcela em referência fosse igual a zero, seria preciso considerar a projeção de crescimento da empresa em um período histórico de apenas três anos, e não de cinco.

Na linha dos precedentes desta Corte, porém, não existe incompatibilidade no reconhecimento de que uma determinada indenização é devida (*an debeatur*) e a constatação de que a sua expressão econômica, em concreto (*quantum debeatur*) é igual a zero.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROBABILIDADE DE LUCRO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS OU HIPOTÉTICOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.347.136/DF). RECURSO DESPROVIDO. (...)

2. Não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Ainda que reconhecido o direito de indenizar, "Não comprovada a extensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com 'dano zero', ou 'sem resultado positivo' (REsp 1.347.136/DF, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 110.662/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 12/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LUCROS CESSANTES. 1. VEDAÇÃO AO NON LIQUET. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 2. PRESUNÇÕES. ADMISSÃO NO DIREITO PROBATÓRIO. RAZOABILIDADE. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. Na fase liquidatória, ainda que definido o an debeatur, é admitida a liquidação zero, quando se verifica a inexistência de débito em favor do credor, em decisão que põe fim ao processo com julgamento de mérito e eficácia definitiva.

(REsp 1.549.467/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/9/2016)

Assim, se o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que o cálculo do *goodwill* deveria levar em consideração um período histórico de cinco anos, e não apenas de três, tendo em vista a necessidade de se apurar o real patrimônio da sociedade em dissolução, não é possível afirmar o contrário, sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

Referida conclusão se impõe mesmo na hipótese de referida operação resultar em um valor igual a zero, o que não foi certificado pelo Tribunal de origem.

Seja como for, o exame dessa questão se mostra prejudicado tendo em vista o julgamento dos REsp's 1.483.333/DF e 1.499.772/DF. Com efeito, uma vez determinado o refazimento dos cálculos, não há sentido em apreciar a alegação de que os cálculos atuais estão incorretos.

III – Encargos decorrentes da liquidação forçada do patrimônio imobiliário

JOSINO e ANTÔNIO NAVES suscitarão violação dos arts. 125, I, do CPC/73, e 884 do CC/02, porque o Tribunal de origem, ao considerar o valor a participação de JOSINO e ANTÔNIO NAVES no ativo imobiliário da sociedade, descontou o valor integral dos tributos e das taxas de corretagem, cujo pagamento seria necessário para a liquidação desse mesmo ativo. Assim, considerando que referidos encargos somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam devidos caso fosse realmente necessária a alienação forçada desse patrimônio e considerando, também, que os encargos em referência deveriam ser suportados proporcionalmente por todos os sócios, estaria violado o princípio da isonomia e da vedação ao enriquecimento indevido.

Com relação a incidência de encargos tributários e descontos decorrentes de comissão de corretagem, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No caso, deve-se considerar que os sócios dissidentes têm participação acionária equivalente a 48,023% da sociedade empresária, e que, para saldar os respectivos haveres, a companhia terá que se valer também de seu patrimônio imobilizado. Com vistas a operacionalizar o adimplemento da obrigação e considerando o grande vulto de toda operação, também será necessária a utilização de serviços especializados, sendo, por isso, adequado o abatimento dos custos fiscais e de corretagem, sob pena de referidos encargos ficarem sob a responsabilidade exclusiva dos sócios remanescentes.

Portanto, como na dissolução total são computados os custos decorrentes da transferência dos imóveis pertencentes à sociedade, referidos valores também devem ser inseridos na hipótese de dissolução parcial, como acontece nos autos. (e-STJ, fls. 6.735/6.736)

Assim, se o acórdão recorrido concluiu que, no caso concreto, seria necessário a venda do patrimônio imobiliário para fazer frente ao pagamento dos haveres e, mais do que isso, que referida alienação deveria contar com o auxílio de profissionais especializados, tendo em vista complexidade da operação, não é possível afirmar o contrário sem revisar fatos e provas.

Dessa forma, a alegação de que não seria necessário descontar os valores referentes aos encargos tributários e ao pagamento de comissão de corretagem incide, por extensão, no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

No que tange à necessidade de repartição proporcional de referidos encargos, como forma de preservação do princípio da isonomia, observa-se que o tema carece do necessário prequestionamento.

Observe-se que no agravo de instrumento manejado por JOSINO e ANTÔNIO NAVES, muito embora se tenha questionado a necessidade de venda forçada do patrimônio imobiliário e a cobrança da respectiva comissão de corretagem, não foi requerida a repartição proporcional dos referidos custos.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, como era de se esperar, não tratou desse tema. Tanto assim que nos embargos de declaração que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se seguiram, JOSINO e ANTÔNIO NAVES suscitaram omissão de julgamento com relação ao ponto (e-STJ, fls. 6.781/6.784).

Ocorre que os embargos foram rejeitados sem enfrentamento da questão, o que atrai a incidência da Súmula nº 211 do STJ.

IV – Termo inicial dos juros moratórios

No **item 4** do seu recurso especial, JOSINO e ANTÔNIO NAVES afirmaram que a sentença liquidanda jamais fixou o termo inicial dos juros moratórios, de modo que, ao contrário do que afirmado pelo Tribunal de origem, a questão não estaria coberta pela coisa julgada. No **item 5**, sustentaram que, nos termos dos arts. 219 do CPC/73, 396 e 405 do CC/02, e 1.536, § 2º, do CC/16, o termo inicial do referido encargo deveria recair na data da citação verificada no processo de dissolução parcial da sociedade.

Vejamos:

A sentença, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

*Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GULHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a **apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento**. Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês em atenção parcial à clas. 15ª, do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos. (e-STJ, fl. 317).*

De outra parte, a decisão que homologou os cálculos da liquidação (modificada em embargos declaratórios apenas no tocante aos valores devidos a cada sócio dissidente e-STJ, fls. 47/54) aduziu o seguinte com relação aos juros de mora:

Uma vez firmado o valor principal a que fazem jus os requerentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na data do trânsito em julgado do acórdão, à obviedade, os valores correlatos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento e também acrescidos dos juros legais.

E juros moratórios, os quais realmente não poderiam retroagir, a partir de data anterior à quantificação do principal. Como muito bem salientou a Promotora de Justiça, em seu penúltimo parecer, às fls. 4577/4608, verso, seria curial considerar-se a data da citação como termo a quo para os juros de mora se a data do balanço de determinação tivesse correspondência com o a data do ajuizamento da ação. Entretanto, **para a hipótese dos autos, em que a data do balanço de determinação se deslocou para a data do trânsito em julgado da sentença, considerar-se a data da citação como sendo a propícia para o início da contagem dos referidos juros seria o mesmo que ser condescendente com o bis in idem. Nesse sentido, mais uma vez rememorado o posicionamento da Ministra Nancy Andrigui no julgamento do REsp 240.237 (antes destacado no parecer ministerial): "Acompanho a Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que havendo perícia nos autos e esta contiver os valores corrigidos até a data de sua elaboração, esta seria a data de início da fluência dos juros".**

Ante o exposto, apoiado na perícia de fls. 720/3749, com as ressalvas do parecer ministerial de fls. 4577/4616, julgo líquidos e homologo os haveres devidos aos requerentes JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTONIO GUILHERME NAVES, favorecidos, respectivamente, com as quantias de R\$ 191.593.621,24 e R\$ 91.805,27, atualizados até outubro de 2011, sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais até o efetivo pagamento. Faculto aos requeridos o pagamento do montante em até 12 (doze) parcelas nos termos do dispositivo da sentença que aqui se liquidou, igualmente sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais correlatos. (e-STJ, fls. 53/54)

O Tribunal de origem adotou esse mesmo entendimento:

Na verdade, os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que "não havendo fato ou omissão imputável ao, devedor, não incorre este em mora".

No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes.

Quer dizer, ficou, expressamente, determinado na sentença, que apuração do valor correspondente às participações acionárias, deveria ser feito através de balanço, elaborado com vistas à delimitação do "patrimônio líquido existente na data do trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado desta sentença" (fls. 310 – AGI 0-243286).

Ou seja, a despeito da previsão do art. 219, do CPC, que fixa a mora a partir da citação, ou da jurisprudência do STJ no mesmo sentido, no caso em concreto deve ser respeitado o cominando da sentença em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Esse entendimento já foi aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante a dos autos:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. O fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante. Precedentes. **"Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida" (REsp n. 108.933-SC, por mim relatado, DJ de 30/11/1998). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 564.711/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 278) – g. n.**

Destarte, no caso, não existe respaldo para aplicar os efeitos da mora à sociedade a partir da citação, na medida em que o próprio título, onde foi reconhecido o direito de recesso, definiu o trânsito em julgado da sentença como marco para apuração dos haveres. (e-STJ, fls. 6.737/6.738)

Ao contrário do que afirmado pelo Magistrado de primeiro grau e também pelo Tribunal de origem, **a decisão proferida na fase de conhecimento não fixou o termo inicial da incidência dos juros de mora na data do seu trânsito em julgado, nem sequer seus índices.**

O fato de ela haver determinado que a liquidação deveria observar o valor do patrimônio líquido da sociedade em dissolução ao tempo do seu trânsito em julgado serve apenas para determinar o marco temporal com base no qual será calculado o montante principal da dívida, ou seja, a participação acionária dos sócios dissidentes. **Não houve nenhuma menção a encargos acessórios como correção monetária e juros de mora, como acima se nota da transcrição da sentença.**

Da mesma forma, a determinação de que o pagamento da dívida se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faça em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente e com juros legais de 0,5%, tampouco significa que os juros moratórios deverão fluir a partir do trânsito em julgado. Referida determinação configura, simplesmente, uma autorização de parcelamento da dívida, nada mais. E como é de praxe nesse tipo de situação, incide, a partir da segunda parcela, juros de mora e correção monetária.

Em nenhum momento, percebe-se, houve fixação do termo inicial dos juros moratórios sobre a dívida principal, apenas sobre as prestações do parcelamento.

Na realidade, as conclusões fixadas pelas instâncias de origem estão calcadas na premissa de que não seria possível cobrar juros de mora antes de liquidada a dívida. De acordo com referidas decisões, os juros de mora deveriam incidir necessariamente a partir do trânsito em julgado da sentença, porque é com base no patrimônio líquido da sociedade dissidente apurado nessa data que se fará o cálculo da dívida. A partir daí é que juiz e Corte de origem extraíram a conclusão de que o título executivo teria, implicitamente, fixado o *dies a quo* dos juros.

É preciso considerar, todavia, que a inexistência de dívida líquida não é obstáculo, por si só, à incidência de juros de mora. Embora pareça acaciano, os juros de mora incidem em razão do atraso culposos, o que é elementar.

Assim, admitindo-se, conforme sustentado nas contrarrazões, que o pagamento dos haveres é devido desde o momento em que a parte comunica formalmente o seu interesse em deixar a sociedade, o que de ordinário ocorre até a data da citação, é de se concluir que, desde então, ao menos em princípio, estaria caracterizada a mora.

Com efeito, não existe uma relação necessária entre dívida líquida e mora, sendo possível a configuração desta última mesmo que a dívida ainda não tenha sido liquidada. Nesse sentido, por exemplo, o entendimento que subjaz à edição da Súmula nº 54 do STJ, nos termos da qual *os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*.

Uma coisa é a liquidação da dívida; outra, é a positivação da mora.

Cumprido reconhecer, portanto, que o título liquidando não fixou, nem mesmo de forma implícita, o termo inicial dos juros de mora, tendo mencionado a data do seu trânsito em julgado apenas como marco temporal para a liquidação da dívida.

Superada essa questão relativa a existência de coisa julgada no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre saber a partir de quando, então, eles devem incidir.

Os precedentes mais antigos desta Corte Superior orientavam que os juros de mora sobre os haveres dos sócios dissidentes deveriam fluir a partir da citação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada na ação de dissolução parcial da sociedade.

Nesse sentido:

COMERCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 564.711/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJ 27/8/2007);

JUROS MORATÓRIOS. Início. Dívida ilíquida. Citação inicial.

Os juros moratórios, nas dívidas ilíquidas, contam-se desde a citação inicial. Art. 1536, § 2º, do CCivil.

Embargos rejeitados.

(EResp 240.237/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Segunda Seção, DJ 15/4/2002)

Com o advento do art. 1.031, § 2º, do CC/02, todavia, passou a incidir norma especial a respeito do tema, determinando que *a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.*

Desde então, a jurisprudência desta Corte passou a entender que na ausência de acordo ou disposição contratual em contrário, os juros de mora deveriam incidir a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da liquidação na apuração de haveres, porque a própria norma de direito material assinalou que, antes disso, não haveria mora.

Consulte-se, a propósito, os acórdãos a seguir transcritos, de ambas as Turmas da Segunda Seção.

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. EFETIVO DESLIGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 1.030, 1.031, 1.044 E 1.085 DO CC/02.

(...)

8. Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Em face da alteração da proporcionalidade da sucumbência, devem ser redistribuídos o respectivo ônus.*

10. *Recursos especiais parcialmente providos.*

(REsp 1.286.708/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE.

1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO.

(...)

4. *Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes.*

5. *Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido.*

(REsp 1.602.240/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 15/12/2016)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA COM APURAÇÃO DE HAVERES. (...) JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA NA EXTENSÃO DO PEDIDO PARA EVITAR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". (9) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. *Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Caso de se dar parcial provimento ao recurso especial para fixar o termo a quo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar o pagamento dos haveres, conforme requerido pelos recorrentes, a fim de evitar julgamento "ultra petita".*

9. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 1.321.263/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VERIFICAÇÃO DE ERRO DE FATO E OMISSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRATO SOCIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 1.031, § 2º, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(...)

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres" (REsp 1.286.708/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 5/6/2014).

5. Agravo interno provido, dando-se parcial provimento ao recurso especial da agravante.

(AgInt no REsp 1.514.774/RN, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 26/3/2018)

Nem se diga que a aplicação do art. 1.031, § 2º, do CC/02 estaria inviabilizada em razão da data em que prolatada a sentença de dissolução parcial da sociedade (1998), poque sua liquidação, como visto, somente está ocorrendo e se arrastando por amor ao litígio neste triste e prolongado momento.

Assim, os juros de mora somente poderão começar a fluir, após o nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser prolatada, homologando a real atualização dos cálculos periciais relativos ao patrimônio líquido real da sociedade liquidanda, conforme determinado nos REsp 1.483.333/DF e 1.499.772/DF.

Nesses termos, não merece acolhida a pretensão recursal.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial de **ESPÓLIO DE JOSINO e ANTÔNIO NAVES** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334023-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.504.243 / DF

Números Origem: 00250755520128070000 20070110531309 20120020243286 20120020243286AGS
250755520128070000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO GUILHERME NAVES
RECORRENTE	: JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
	: JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
	: MICHAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
	: TED CARRIJO COSTA - DF023671
RECORRIDO	: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
	: EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: ANTONIO GUILHERME NAVES
AGRAVADO	: JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941 MICAEL HEBER MATEUS - GO016880 TED CARRIJO COSTA - DF023671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, pela parte RECORRENTE: Espólio de JOSINO NAVES DE SOUSA

Dr. JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ, pela parte RECORRENTE: ANTONIO GUILHERME NAVES

Dr. IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, pela parte RECORRIDA: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Outros

Dr. MARLOS BORGES NOGUEIRA, pela parte RECORRIDA: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA

Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela parte RECORRIDA: DORIS HELENA MACHADO E SILVA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente o Sr. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANTONIO GUILHERME NAVES
RECORRENTE : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154
MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671

RECORRIDO : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRIDO : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDO : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRIDO : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
AGRAVANTE : JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628

SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ANTONIO GUILHERME NAVES
AGRAVADO : JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MICAEL HEBER MATEUS - GO016880
TED CARRIJO COSTA - DF023671

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSINO NAVES DE SOUZA (ESPÓLIO) e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (e-STJ fls. 6.898/6.964), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento do recurso de agravo de instrumento por eles intentado e naquela Corte registrado sob o nº 0025075-55.2012.807.0000 (e-STJ fls. 6.714/6.743).

Consta dos autos que, em novembro de 1994, JOSINO e ANTÔNIO GUILHERME ajuizaram ação de dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO em desfavor da referida pessoa jurídica e de seus demais sócios: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES LTDA., ORLANDO CARLOS E SILVA, ORLANDO CARLOS SILVA JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA, LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO CARLOS MACHADO, MARIA ABADIA MACHADO E SILVA, DORIS HELENA MACHADO E SILVA, MARISA MACHADO E SILVA, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE, ANTÔNIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO, ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO e CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO.

Pretendiam os autores da demanda, em síntese, ver reconhecido o direito de se retirarem da sociedade e, conseqüentemente, de receberem o valor correspondente a seus haveres societários, na proporção de suas respectivas participações no capital da empresa [48% do primeiro autor (JOSINO) e 0,2% do segundo autor (ANTÔNIO GUILHERME)].

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral, restando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento. Apurados os haveres dos autores, o pagamento a estes será feito em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês, em atenção parcial à claus. 15ª do estatuto social. Tendo havido inegável litigiosidade em torno do pedido, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas do processo, honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento) do valor que vier a ser apurado em liquidação, devidamente corrigidos" (e-STJ fl. 317 - grifou-se).

Contra a referida sentença foram interpostas duas apelações, uma por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS e a outra pelo codemandado LUIS FERNANDO MACHADO e SILVA.

O TJDF, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quinta Turma, negou provimento ao primeiro apelo e deu parcial provimento ao segundo, apenas para excluir da condenação a disposição relativa ao pagamento de honorários periciais, haja vista não ter sido produzida nenhuma prova técnica durante a fase de conhecimento (e-STJ fls. 319/348).

Operou-se o trânsito em julgado do referido acórdão em 18/4/2008, após a homologação do pedido de desistência formulado pelos recorrentes nos autos do REsp nº 808.625/DF.

Iniciou-se então a fase de liquidação de sentença, na qual foi produzido laudo pericial que considerou como data do balanço de determinação dos haveres a do trânsito em julgado (18/4/2008) e se orientou para que os haveres refletissem os valores de mercado, inclusive com inclusão do chamado *goodwill*.

Os critérios para elaboração da referida prova técnica, mais precisamente aqueles que determinavam que a avaliação da sociedade empresarial fosse feita com base nos valores de mercado em 18/4/2008 e com a inclusão do *goodwill*, foram estabelecidos pelo juízo de primeiro grau em decisão confirmada pela Quinta Turma Cível do TJDF quando do julgamento de agravo de instrumento então intentado pela ora recorrente JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO (AGI nº 2009.00.2.008820-2) (e-STJ fls. 4.725/4.730).

O acórdão prolatado naquela oportunidade transitou em julgado após serem rejeitados os aclaratórios contra ele opostos e inadmitido, em exame de prelibação, o recurso especial interposto em sequência pela sociedade mencionada (e-STJ fls. 266/278).

Foi laborado pelo expert designado pelo juízo o laudo pericial contábil, ao que se seguiram manifestações de todos os interessados bem como parecer técnico do Ministério Público Federal.

O juízo de primeiro grau proferiu a decisão que deu origem à presente controvérsia (e-STJ fls. 47/54), julgando líquidos e homologando os haveres devidos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerentes, nos seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, apoiado na perícia de fls. 720/3.749, com as ressalvas do parecer ministerial de fls. 4.577/4.616, julgo líquidos e homologo os haveres devidos aos requerentes JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES, favorecidos, respectivamente, com as quantias de R\$ 191.593.621,24 e R\$ 91.805,27, atualizados até outubro de 2011, sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais até o efetivo pagamento. Faculto aos requeridos o pagamento do montante em até 12 (doze) parcelas nos termos do dispositivo da sentença que aqui se liquidou, igualmente sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais correlatos.

Uma vez definidos os valores dos haveres, rememoro que sobre tais valores incidirão honorários advocatícios no importe de 2%.

Os requeridos também deverão ressarcir os requerentes de quantia equivalente a 52% dos honorários do diligente perito nomeado pelo Juízo" (e-STJ fl. 54 - grifou-se).

No referido julgado, o magistrado de piso esclareceu também que: (i) na apuração dos haveres estava sendo considerado o valor real de mercado, e não o simples valor contábil, dos ativos da sociedade na data do trânsito em julgado da sentença liquidanda; (ii) seria correta não só a reavaliação dos imóveis pertencentes à sociedade como também a inclusão na perícia dos valores relativos ao *goodwill*, estando esta última determinação inclusive acobertada pela preclusão, pois decidida de modo definitivo nos autos do AGI nº 2009.00.2.008820-2; (iii) tendo sido firmados os valores principais a que fariam jus os requerentes na data do trânsito em julgado da sentença liquidanda, a partir daí e até o seu efetivo pagamento seriam eles corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, e (iv) o decote de dividendos que ainda estariam sendo pagos aos sócios dissidentes só seria admitido quando se tornasse preclusa aquela decisão de liquidação.

Tanto os demandantes quanto os demandados opuseram embargos de declaração.

Em virtude das considerações expendidas nos aclaratórios opostos pelos requeridos, o juízo liquidante determinou ao perito judicial que apresentasse cálculos complementares.

Apresentados os cálculos complementares (e-STJ fls. 5.227/5.239), foram rejeitados os aclaratórios dos demandantes e acolhidos em parte os dos demandados, pelo que os valores apurados como sendo devidos aos sócios dissidentes foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 114.370.743,22 (cento e quatorze milhões trezentos e setenta mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor de JOSINO NAVES DE SOUZA e R\$ 54.758,67 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em favor de ANTÔNIO GUILHERME NAVES (e-STJ fls. 5.457/5.460). Tais valores seriam equivalentes aos haveres devidos a cada um dos requerentes na data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do trânsito em julgado da sentença (18/4/2008) atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais até outubro de 2011.

Contra essa decisão foram apresentados três distintos agravos de instrumento (art. 522 do CPC). O primeiro deles interposto por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS (que deu origem aos autos do REsp nº 1.483.333/DF); o segundo por JOSINO NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (que deu origem aos presentes autos) e o terceiro por LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA (que deu origem aos autos do REsp nº 1.499.772/DF).

Nas razões de seu agravo (e-STJ fls. 3/45), os ora recorrentes pugnaram, preliminarmente, pela cassação da decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios, sob o fundamento de que ofendido o art. 535 do CPC/1973. Alternativamente, requereram (i) que o cálculo da rubrica relativa ao *goodwill* da sociedade fosse feito levando-se em consideração a série histórica dos 3 anos (e não dos 5 anos) anteriores ao trânsito em julgado da sentença liquidanda; (ii) que não fosse considerado no cálculo de seus haveres abatimento proporcional relacionado à existência de tributos e supostas taxas de corretagem do acervo patrimonial imobiliário da companhia; (iii) a incidência de juros moratórios a contar da citação e (iv) a condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação.

A Corte de origem, por maioria de votos dos integrantes de sua Quinta Câmara Cível, deu parcial provimento ao agravo apenas para *"estabelecer, com espeque nos arts. 20, § 4º, e 21 do Código de Processo Civil, honorários de sucumbência pela fase de liquidação de sentença, no importe de R\$ 20.000,00, à proporção de 50% para os patronos dos agravantes e 50% para os dos agravados, admitida a compensação"* (e-STJ fl. 6.741).

O aresto na oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APURAÇÃO DE HAVERES. DIREITO DE RECESSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO POR MEDIAÇÃO. RESOLUÇÃO 125/2010, CNJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. VALOR DE MERCADO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CABIMENTO. GOODWILL. FUNDO DE COMÉRCIO. AVIAMENTO. MENSURAÇÃO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ABATIMENTO DESPESAS PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. MESMOS CRITÉRIOS DA DISSOLUÇÃO TOTAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DIES A QUO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Destarte e na inexcedível lição do eminente Professor Titular de Direito Comercial da PUC de São Paulo, Fabio Ulhoa Coelho, quem tanto honra e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enaltece a laboriosa classe dos advogados, 'No decorrer da segunda metade do século passado, a jurisprudência brasileira construiu, com cautela e sapiência, a noção de dissolução parcial de sociedade. Até 2003, a lei mencionava apenas a hipótese de dissolução que passou a ser conhecida, então, como 'total', isto é, a do desfazimento de todos os vínculos entre os sócios, com a conseqüente extinção da pessoa jurídica. Na dissolução parcial, apenas parte dos vínculos societários se desfaz, sobrevivendo a sociedade em decorrência dos vínculos preservados. (...). A jurisprudência construiu o instituto da dissolução parcial patrimonial do princípio da preservação da empresa. (...) A sociedade próspera tem mais condições de pagar o reembolso das quotas quantificado na apuração de haveres, que a liquidada. E, evidentemente, os demais sócios, que pretendiam continuar vinculados à sociedade, não tinham nenhum interesse na dissolução total. (...) A retirada de sócio é a hipótese de dissolução parcial em que a iniciativa parte do próprio sócio que deseja desvincular-se da sociedade. Trata-se de declaração unilateral de vontade, que impõe à sociedade destinatária a obrigação de reembolsar ao declarante o investimento por este feito (ou seja, o valor das quotas sociais)' (*in* trechos do trabalho publicado pelo Professor Fabio Ulhoa Coelho, na revista Brasília, ano 48, n. 190, abr/jun 2011).

2. A tentativa de resolução do processo, por intermédio da mediação, tem apoio na Resolução 125, 29 de novembro de 2010, do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2.1. A utilização de métodos alternativos à solução da disputa deve ser feita à luz das particularidades da demanda, da complexidade dos temas envolvidos e, especialmente, o longo período da causa, que, no caso, se prorroga no âmbito judicial há décadas.

3. A despeito dos limites previstos no art. 535, do CPC, existe no ordenamento processual a possibilidade de concessão de efeitos infringentes no julgamento de embargos de declaração, quando o reconhecimento de omissão importar, por conseqüência, na modificação do julgado. 3.1. Em sede de liquidação de sentença, é viável a alteração da decisão que encerra o procedimento, via declaratórios, diante da apresentação de cálculos complementares pelo expert do Juízo. 3.2. Precedente desta Corte: '(...) 1. Os embargos de declaração se prestam para aclarar omissão, contradição e obscuridade, conforme disposição do art. 535 do Código de Processo Civil, admitindo-se excepcionais efeitos infringentes aos embargos. 2. Presentes no julgado o vício da omissão, os aclaratórios devem ser acolhidos, ainda que isso resulte em modificação da decisão anterior. (...)'.(20120020270063AGI, Relator: Mario-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, DJE: 12/07/2013. Pág.: 128).

4. Na apuração dos haveres devidos por força do exercício do direito de retirada é viável a inclusão do valor decorrente do goodwill, também nominado pela doutrina empresarial, como fundo de comércio ou aviamento. 4.1. A inclusão do goodwill na apuração dos haveres dos agravados tem respaldo no dispositivo da sentença, onde foi determinado que, no momento da liquidação da sentença, para definir quanto cada sócio retirante tem direito, deve-se definir as 'respectivas participações acionárias', em 'balanço', que considere 'o patrimônio líquido existente'. 4.2. O pagamento do goodwill no cálculo dos haveres é uma conseqüência da apuração da participação acionária dos sócios dissidentes, já que o valor de suas cotas societárias deve refletir o verdadeiro valor – patrimônio líquido, da sociedade dissolvida, participante de um grupo com outras 8 empresas. 4.3. O fundo de comércio no cálculo dos haveres para os sócios retirantes busca mensurar parte do patrimônio não material da sociedade, conceituado, segundo o art. 178, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativos intangíveis. 4.4. O mesmo entendimento se extrai da leitura do art. 1.031, do Código Civil, onde consta que a liquidação das quotas do sócio dissidente deve ser feita com base na situação patrimonial da sociedade. 4.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à contabilização do fundo de comércio, na apuração de haveres em dissolução societária: '(...) 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. 2. O fato de a sociedade ter apresentado resultados negativos nos anos anteriores à exclusão do sócio não significa que ela não tenha fundo de comércio. 3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 907.014/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/10/2011).

5. A delimitação do período histórico, para a fixação do goodwill deve ser feita sob um juízo de razoabilidade econômica e jurídica, com vistas à análise da situação patrimonial da companhia, no caso, uma sociedade anônima criada em 1963, hoje com controle acionário sobre outras 8 sociedades, situadas no Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal. 5.1. Restringir o período a apenas 3 anos, não considera a volatilidade do mercado automotivo, que, nos últimos anos, teve seu crescimento significativamente influenciado por incentivos do Governo.

6. O cálculo dos haveres, no caso de dissolução parcial, segue os mesmos parâmetros da dissolução total. 6.1 Como na dissolução total são computados os custos decorrentes da transferência dos imóveis pertencentes à sociedade, referidos valores também devem ser inseridos na hipótese de dissolução parcial.

6.2 No caso, deve-se considerar que os sócios dissidentes têm participação acionária equivalente a 48,023% da sociedade empresária, e que, para saldar os respectivos haveres, a companhia terá que se valer também de seu patrimônio imobilizado. 6.3. Nesse sentido, é a reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: '(...) IV - Na dissolução de sociedade comercial, a apuração de haveres no caso de sócio retirante deve ser feita como se de dissolução total se tratasse, evitando locupletamento indevido dos sócios remanescentes. (...)'. (REsp 453.476/GO, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 12/12/2005, p. 369).

7. A despeito da previsão do art. 219, do CPC, que fixa a mora a partir da citação, ou da jurisprudência do STJ no mesmo sentido, no caso em concreto deve ser respeitado comando da sentença em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 7.1 Os efeitos da mora somente podem incidir quando o devedor deixa de praticar, ato ou fato, sob a sua responsabilidade. 7.2. Nesse sentido, o art. 396, do Código Civil, é literal ao definir que 'não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, não incorre este em mora'. 7.3

No caso, enquanto não transitada em julgado a sentença, que decretou a dissolução parcial da sociedade, não há que se falar em mora da sociedade empresária, quanto ao pagamento dos haveres devidos aos sócios dissidentes.

7.4. Precedente do STJ: 'O fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante'. Precedentes. 'Dentre os efeitos decorrentes da citação na ação de dissolução parcial da sociedade, ora cogitada, de conteúdo declaratório, não se pode incluir o de acarretar à sociedade ré, ora recorrente, o ônus de já ter de suportar a incidência de juros moratórios desde a citação recebida, pois que estes só poderão fluir a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida' (REsp n. 108.933-SC, por mim relatado, DJ de 30/11/1998). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

564.711/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 20/03/2006, p. 278).

8. É cabível a fixação de honorários de sucumbência, em sede de liquidação de sentença, quando demonstrada litigiosidade suficiente para aplicação da regra do art. 20, §4º, do CPC, que prevê a apreciação equitativa. 8.1. Inegável caráter contencioso no procedimento de liquidação, seja pelo número de perícias produzidas, como pelos recursos interpostos e ações incidentais ajuizadas. 8.2 Sucumbência recíproca caracterizada, com base no art. 21, do CPC, considerando a redução entre o valor inicialmente requerido pelos exequentes e o definido na decisão que encerrou o procedimento de liquidação. 8.3. Precedente do STJ: '(...) I. Esta Corte tem entendido, uma vez estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, devida a estipulação de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. II. Embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais, mas desprovidos.' (STJ, AgRg no REsp n.º 1.195.446/PR Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 240/02/2011.

9. Agravado parcialmente provido" (e-STJ fls. 6.714/6.717).

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 6.750/6.764).

Dá a interposição do recurso especial ora em exame.

Em seu apelo nobre (e-STJ fls. 6.898/6.964), os ora recorrentes - JOSINO NAVES DE SOUZA (ESPÓLIO) e ANTÔNIO GUILHERME NAVES - apontam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, incisos I e II, do CPC/1973 - porque a Corte local teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 6.768/6.769 (e-STJ) sem sanar vícios ali apontados como existentes;

(ii) arts. 131 do CPC/1973, 178, §1º, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 e 1.031 do Código Civil - porque o cálculo do *goodwill* deveria ter sido feito com base na série histórica apenas dos três anos imediatamente anteriores ao trânsito em julgado da sentença liquidanda;

(iii) arts. 125, inciso I, do CPC/1973 e 884 do Código Civil - porque seria descabido, no cômputo dos haveres devidos aos recorrentes, promover descontos relativos ao valor que seria destinado ao pagamento de tributos e taxas de corretagem diante de eventual necessidade de liquidação forçada de ativos imobiliários, e

(iv) arts. 219, 468, 471 e 475-G do CPC/1973, 396 e 405 do Código Civil de 2002 e 1.536, §2º, do Código Civil de 1916 - porque, ao contrário do que decidido na origem, a sentença liquidanda não contemplou o termo inicial de incidência dos juros de mora, devendo este ser definido na data da citação inicial.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 7.091/7.176), o recurso especial foi admitido em exame prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 7.209/7.214), pelo que ascenderam os autos.

Também foram apresentados recursos especiais por LUIS FERNANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MACHADO E SILVA (e-STJ fls. 6.997/7.024) e JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS (fls. 7.026/7.051), mas estes receberam crivo negativo de admissibilidade, o que ensejou a interposição dos recursos de agravo de fls. 7.228/7.246 e 7.263/7.277, que ainda pendem de julgamento.

Levado apenas o recurso especial de JOSINO NAVES DE SOUZA (ESPÓLIO) e ANTÔNIO GUILHERME NAVES (e-STJ fls. 6.898/6.964) a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 4/12/2018, após a prolação do voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, conheço em parte do referido recurso e negando-lhe, nessa extensão, provimento, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se, como sustentado pelos ora recorrentes, (i) o acórdão recorrido malferiu o art. 535, incisos I e II, do CPC/1973 quando rejeitou os embargos declaratórios de fls. 6.768/6.788 (e-STJ), (ii) o cálculo do *goodwill* deveria ter sido feito com base na série histórica apenas dos três anos imediatamente anteriores ao trânsito em julgado da sentença liquidanda; (iii) seria descabido, no cômputo do patrimônio imobiliário da JORLAN para fins de apuração dos haveres, promover o desconto de valores que seriam destinado ao pagamento de tributos e taxas de corretagem diante de eventual necessidade de liquidação forçada desses ativos imobiliários; e (iv) os juros de mora, na hipótese vertente, deveriam incidir desde a citação na ação principal.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 4/12/2018, o relator do feito, Ministro Moura Ribeiro, concluiu (i) pela não configuração da apontada violação do 535, incisos I e II, do CPC/1973; (ii) pela impossibilidade do reexame fático-probatório para fins de alteração do entendimento esposado pelas instâncias de origem a respeito do critério de cálculo do *goodwill* da empresa dissolvida parcialmente (Súmula nº 7/STJ); (iii) pela incidência da Súmula nº 7/STJ também no tocante aos descontos de valores referentes aos encargos tributários e ao pagamento de comissão de corretagem bem como da Súmula nº 211/STJ no que diz respeito à pretensão de repartição proporcional desses custos com os sócios remanescentes; e (iv) pela não incidência de juros moratórios antes de decorridos 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos periciais definidores do patrimônio líquido da sociedade dissolvida parcialmente.

Diante do que já expus no julgamento do REsp nºs 1.483.333/DF e do REsp 1.499.772/DF e das considerações que passo agora a externar, tenho que as pretensões dos ora recorrentes, ainda que por fundamentos distintos, em parte, daqueles lançados pelo Ministro Relator, não merecem acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Da não configuração de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973

De início, cumpre destacar que é inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pelos ora recorrentes, não subsistindo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, não só o intuito infringente da irresignação como também a pretensão dos então embargantes de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de temas que já estavam devidamente resolvidos.

Nesse aspecto, tenho por suficiente a fundamentação bem lançada no voto proferido pelo Ministro Relator, que rechaçou pontualmente cada uma das alegações suscitadas pelos recorrentes na tentativa de nulificar o acórdão hostilizado por suposta negativa de prestação jurisdicional.

Como consabido, a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reforma do julgado impugnado.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(Resp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se malferido o art. 535 do CPC/1973.

2 - Da superveniente perda de objeto do recurso no tocante ao critério de cálculo do *goodwill*

Diante da fundamentação que externei nos votos que proferi, respectivamente, no julgamento do REsp nºs 1.483.333/DF e do REsp 1.499.772/DF, tenho que a pretensão dos recorrentes de que o cálculo do *goodwill* da JORLAN seja feito com base apenas na série histórica dos três anos imediatamente anteriores ao trânsito em julgado da sentença liquidanda encontra-se manifestamente prejudicada.

Isso porque manifestei nos mencionados feitos o entendimento de que a rubrica relativa ao chamado *goodwill* deveria ser suprimida por inteiro do cálculo elaborado pelo perito para fins de apuração dos haveres dos ora recorrentes.

A propósito, cumpre repisar o que deixei consignado, nesse ponto específico, ao votar pelo parcial provimento, nos mencionados feitos, dos recursos especiais ali interpostos por JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e OUTROS:

"(...) Impõe-se antecipar, antes de incursionar no exame do tema, que este julgador não desconhece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de apuração de haveres de sócios retirantes de sociedades parcialmente dissolvidas, tudo aquilo que pode ser compreendido no conceito de estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil de 2002) ou fundo de comércio, deve ser, em regra, levado em consideração, como forma inclusive de se evitar o eventual enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes.

A título de esclarecimento, impõe-se anotar, no entanto, que a noção contábil de goodwill of a trade, ou simplesmente goodwill, não deve ser confundida com o que no meio jurídico se tem denominado genericamente de "fundo de comércio" ou "fundo de empresa".

Fundo de comércio nada mais é do que a soma de todos os elementos corpóreos e incorpóreos que constituem a sociedade empresária ou a ela são agregados durante sua existência jurídica ou social em certo local ou determinado tempo. Nele está incluído o chamado goodwill, ou aviamento, que pode ser definido como o eventual sobrevalor agregado à sociedade que exsurge da efetiva reunião organizacional de todos os seus bens. Trata-se, assim, de espécie de atributo do estabelecimento resultante da eficiente articulação de bens em função da empresa, ou seja, de organização capaz de emprestar ao conjunto de bens um valor de mercado que se revele superior ao da simples soma do valor de cada um deles em separado.

A respeito do tema, é esclarecedora a lição a lição de Marlon Tomazzete:

"O estabelecimento, enquanto articulado para o exercício da atividade empresarial possui um sobrevalor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à soma dos valores individuais dos bens que o compõem, relacionado a uma expectativa de lucros futuros, a sua capacidade de trazer proveitos. Essa mais valia do conjunto é que se denomina aviamento.

O aviamento pode decorrer das causas mais variadas. Ele pode ser subjetivo, quando ligado às qualidades pessoais do empresário, ou objetivo, quando ligado aos bens componentes do estabelecimento de sua organização. Em qualquer acepção, o aviamento deve ser entendido como 'o sobrevalor em relação a simples soma dos valores dos bens singulares que integram o estabelecimento e resumem a capacidade do estabelecimento, por meio dos nexos organizativos entre os seus componentes singulares, de oferecer prestações de empresa e atrair clientela'. Em outras palavras, o aviamento é a aptidão da empresa para produzir lucros, decorrente da qualidade de sua organização.

Esse aviamento tem um valor próprio, reconhecido pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.187, III, que representa um acréscimo em relação aos elementos componentes do estabelecimento. Assim, a soma dos bens singulares que compõem o estabelecimento é menor do que o valor do estabelecimento em si. O valor do estabelecimento não é dado simplesmente pela soma dos elementos que o compõem, mas também pela soma dos valores dos elementos e do aviamento.

(...).

Apesar de ter um valor próprio, para a maioria da doutrina o aviamento não é considerado um bem de propriedade do empresário, mas apenas o valor econômico do conjunto, é antes uma qualidade que um elemento. Não é um elemento isolado, mas um modo de ser resultante do estabelecimento enquanto organizado, que não tem existência independente e separada do estabelecimento.

Fran Martins, afirmando esse valor próprio do aviamento, atribui a este a condição de elemento do estabelecimento, asseverando sua importância para o exercício da atividade empresarial.

Ousamos discordar da opinião de Fran Martins, porquanto não vislumbramos no aviamento a condição de elemento integrante do estabelecimento. Ele não tem um vida própria e autônoma, porque não se pode conceber o aviamento se não em conexão com um estabelecimento.

O aviamento não pode ser objeto de tratamento separado, não podendo ser considerado objeto de direito, porquanto não há como se conceber a transferência apenas do aviamento. Assim, não se pode conceber o aviamento como um bem no sentido jurídico, e conseqüentemente não se pode incluí-lo no estabelecimento, vale reforçar, o aviamento não integra o estabelecimento" (Curso de Direito Empresarial, vol. 1, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, págs. 138/139 - grifou-se).

De todo o modo, certo é que, na hipótese vertente, a eventual predominância da retromencionada orientação jurisprudencial revela-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente desinfluyente para o deslinde da presente controvérsia. Afinal, sendo certo que há muito já se operou o trânsito em julgado da sentença liquidanda, o que se devolve a esta Corte Superior nos apelos nobres ora em exame é única e exclusivamente a matéria relativa ao exame da consonância entre a decisão final da fase de liquidação e o comando sentencial que lhe deu ensejo, que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada.

Sob essa ótica é que, renovando o pedido de vênias ao relator do feito, tenho que, ao admitirem que fosse incluída no cálculo dos haveres devidos aos retirantes parcela correspondente ao goodwill ou goodwill of a trade, as instâncias de cognição se afastaram do comando sentencial objeto da liquidação, malferindo, assim, tal e qual o sustentado pelos recorrentes, o disposto nos arts. 467 e 475-G do CPC/1973.

Isso porque, conforme já mencionado, a sentença primeva foi bastante clara ao apontar que a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias dos sócios dissidentes, autores da demanda e ora recorridos, seria realizada através de balanço especial a ser elaborado levando em consideração única e exclusivamente o patrimônio líquido da JORLAN, base de cálculo dentro da qual não se insere a referida rubrica, de natureza intangível, e de cuja existência nem sequer se cogitou durante a fase de cognição da ação principal.

Afora isso, resulta evidente dos autos que, ainda que fosse possível modificar, na fase de liquidação, a base de cálculo especificamente eleita pelo título judicial liquidando sob a suposta justificativa de ser necessário "apurar verdadeiro valor de mercado da sociedade a fim de evitar injustiças", a realidade fática do caso ora em exame não recomenda a inclusão de parcelas relativas ao suposto goodwill (aviamento) da JORLAN no cálculo dos haveres devidos aos sócios dissidentes.

Afinal, mesmo se admitíssemos que a referida sociedade empresária tal e qual constituída e organizada teria, ao tempo de sua dissolução parcial, potencial para alcançar no mercado um sobrevalor resultante da sinergia do conjunto de seus bens, essa circunstância por si só não justifica que o referido goodwill seja levado em consideração na apuração do valor da participação acionária de seus sócios dissidentes.

Isso porque, na hipótese dos autos, a realidade dos fatos revela de modo incontestável que a simples retirada dos sócios ora recorridos da sociedade constitui ato capaz de por termo a essa sinergia constatada, pois o pagamento dos haveres que a eles são devidos só será possível com o desfazimento de parte considerável dos ativos da sociedade, o que, de certo, comprometerá a manutenção de tal exitosa condição empresarial.

Nesse aspecto, cumpre reiterar que apenas JOSINO NAVES DE SOUZA, o primeiro autor da demanda dissolutória, era detentor de participação acionária equivalente a 48% do capital social da JORLAN. Impensável imaginar, sob essa ótica, que sua retirada dos quadros da sociedade não imporá severa redução do potencial de êxito do negócio por ela explorado.

Nesse cenário, a inclusão do goodwill da JORLAN na apuração dos haveres dos dissidentes revela-se muito mais propícia a promover o enriquecimento sem causa destes do que dos sócios remanescentes, sobre os ombros de quem pesará, a partir da parcial dissolução parcial da sociedade, a responsabilidade pela condução de empresa agora reduzida pela metade de seu anterior potencial e ônus de assumir todos os riscos inerentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao próprio negócio.

A inclusão do suposto goodwill da JORLAN na conta de liquidação ora questionada é, desse modo, medida que, além de não encontrar abrigo na sentença transitada em julgado, não se justifica quando examinadas as circunstâncias fáticas do caso.

Feitas essas considerações, tenho que os recursos especiais dos três recorrentes, nesse ponto específico, se revelam merecedores de provimento, pelo que necessário o refazimento dos cálculos pelo perito contábil para que deles seja suprimida qualquer quantia relacionada ao chamado goodwill da sociedade dissolvida" (págs. 17/20 do voto-vista proferido nos autos do Resp nº 1.483.333/DF - grifou-se).

Desse modo, a prevalecer na Turma a orientação supra, ou seja, a orientação de que todos os valores relativos ao suposto *goodwill* da JORLAN devem ser integralmente suprimidos dos cálculos da apuração dos haveres, o debate acerca de qual seria o critério mais adequado para aferir a real extensão da referida rubrica perde completamente sua importância.

A título de argumentação, todavia, vale registrar que, diante da eventualidade de não prosperar no colegiado tal posição, a pretensão dos ora recorrentes encontraria, como bem destacado no voto do Relator, óbice intransponível na inteligência da Súmula nº 7/STJ.

3 - Dos descontos de encargos tributários e taxas de corretagem decorrentes da eventual liquidação forçada de parte do ativo imobiliário da JORLAN

Nesse ponto específico, perfilho a orientação esposada pelo voto do Ministro Relator, que foi preciso ao apontar a incidência das Súmulas nº 7/STJ e 211/STJ como óbice aos anseios dos recorrentes.

Afinal, como bem destacou Sua Excelência, "se o acórdão recorrido concluiu que, no caso concreto, seria necessária a venda do patrimônio imobiliário para fazer frente ao pagamento dos haveres e, mais do que isso, que referida alienação deveria contar com o auxílio de profissionais especializados, tendo em vista a complexidade da operação, não é possível afirmar o contrário sem revisar fatos e provas" (pág. 20).

Além disso, não houve, na origem, como novamente bem consignado no voto do Relator, o prequestionamento da matéria relativa à pretensão dos recorrentes de que tais descontos observassem a repartição proporcional das referidas despesas.

A pretensão não foi articulada nas razões do agravo de instrumento que deu origem física aos presentes autos e, por isso mesmo, não foi objeto de debate nos julgamentos que se seguiram no Tribunal local.

Essa situação atrai, de fato, a aplicação da Súmula nº 211/STJ.

4 - Do termo inicial de incidência dos juros moratórios

Sobre o tema, tenho, novamente, que são precisas e suficientes as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerações lançadas no voto do Ministro Relator, que subscrevo.

Não merece guarida a pretensão dos recorrentes de que sejam incluídos na conta de liquidação juros de mora incidentes desde a citação para a ação principal.

Com efeito, como inclusive já destaquei nos votos que proferi no julgamento dos REsp's nºs 1.483.333/DF e 1.499.772/DF, a sentença objeto da presente liquidação nada dispôs sobre o termo inicial de incidência de juros moratórios sobre os haveres dos ora recorrentes e tampouco definiu os índices que seriam aplicáveis a tal título.

A determinação constante da parte final do dispositivo sentencial, no sentido de que o pagamento aos recorridos, após a apuração de seus haveres, fosse feito *"em doze parcelas mensais e consecutivas, corrigidas e com juros legais de 0,5% ao mês"* (e-STJ fl. 317), configura, como bem destacou o Relator, *"uma autorização de parcelamento da dívida"*, em virtude da qual, *"como é praxe nesse tipo de situação, incide, a partir da segunda parcela, juros de mora e correção monetária"* (pág. 24).

Inarredável também que, na hipótese vertente, à luz da orientação jurisprudencial já consolidada nesta Corte Superior, incide o art. 1.031, § 2º, do Código Civil, motivo pelo qual, os juros de mora somente serão devidos a partir do vencimento do prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar a conta de liquidação dos haveres.

É justamente essa a orientação que se colhe dos seguintes precedentes, oriundos de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção: REsp nº 1.286.708/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/6/2014; REsp nº 1.602.240/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/12/2016; REsp nº 1.321.263/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 15/12/2016, e AgInt no REsp nº 1.514.774/RN, Relator o Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 26/3/2018.

Desse modo, não há falar na violação dos arts. 219, 468, 471 e 475-G do CPC/1973, 396 e 405 do Código Civil de 2002 e 1.536, §2º, do Código Civil de 1916, que foi alardeada na parte final das razões recursais.

5 - Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento, divergindo apenas em parte da fundamentação esposada no voto do Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334023-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.504.243 / DF

Números Origem: 00250755520128070000 20070110531309 20120020243286 20120020243286AGS
250755520128070000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO GUILHERME NAVES
RECORRENTE	: JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941 JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154 MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880 TED CARRIJO COSTA - DF023671
RECORRIDO	: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: ANTONIO GUILHERME NAVES
AGRAVADO	: JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941 MICAEL HEBER MATEUS - GO016880 TED CARRIJO COSTA - DF023671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo apenas em parte da fundamentação do voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo parcialmente do recurso especial e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e a ratificação do voto do Sr. Ministro Relator, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Nancy Andrichi, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.243 - DF (2014/0334023-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na sessão do dia 4/12/2018, o Ministro Relator Moura Ribeiro levou a julgamento conjunto, perante esta egrégia Terceira Turma, os Recursos Especiais n.ºs 1.483.333/DF, 1.499.772/DF e 1.504.243/DF, todos relacionados à liquidação da sentença que determinou a dissolução parcial da sociedade empresarial Jorlan S.A. Veículos Automotores Importação e Comércio, em razão do exercício do direito de retirada dos sócios Josino Naves de Souza e Antônio Guilherme Naves.

Na ocasião, foi dado parcial provimento aos recursos especiais de Jorlan e outros; Antônio Carlos Machado e Silva e Luis Fernando Machado e Silva, "para determinar o refazimento dos cálculos apurados pelo perito contábil, trazendo valores atualizados compatíveis com o valor de mercado na atualidade", bem como "para determinar que os juros de mora incidam apenas a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação dos novos cálculos", mantendo-se, quanto às demais questões suscitadas, os acórdãos recorridos, inclusive no tocante ao reconhecimento da preclusão em relação à inclusão do chamado *goodwill* na perícia realizada.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista antecipada dos três recursos especiais, levando-os a julgamento na sessão do dia 7/5/2019, oportunidade em que divergiu, em parte, do Ministro Relator para afastar a preclusão e "determinar que seja promovido pelo perito contábil o refazimento dos cálculos, de modo a deles suprimir quaisquer parcelas relacionadas ao chamado *goodwill* da sociedade dissolvida", entendendo, ainda, pela desnecessidade de realização de nova perícia para avaliação do ativo imobiliário da sociedade dissolvida, pois "a sentença primeva foi bastante clara ao estabelecer a data de seu trânsito em julgado como marco definidor do momento de aferição do patrimônio líquido da referida sociedade".

Prosseguindo no julgamento, a Ministra Nancy Andrighi acompanhou o Ministro Moura Ribeiro, enquanto o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhou a divergência, ocorrendo, assim, o empate na votação.

Pedi vista dos autos para analisar especificamente a matéria objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, consistente na inclusão ou não do *goodwill* na referida liquidação, bem como acerca da necessidade de refazimento dos cálculos a fim de verificar o valor do patrimônio imobiliário da sociedade compatível com o mercado na atualidade.

De início, vale destacar que a jurisprudência desta Corte Superior proclama que "o ato de remessa do feito à contadoria possui conteúdo decisório **se fixa critérios de cálculo**, operando-se preclusão caso não impugnado oportunamente" (REsp n. 1.125.569/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 13/3/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE NÃO É OPORTUNAMENTE IMPUGNADA, FIXANDO CRITÉRIOS PARA OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA, NA FASE POSTERIOR DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO.

1. A Corte local reconhece "que a sentença proferida na ação de liquidação, devidamente mantida por este Segundo Grau de Jurisdição, determinou, como visto: 'atualização até a data em que proposta a demandada, pois só a partir daí devendo ser corrigidas pelo IGPM'. No caso, como o acórdão recorrido admitiu a incidência no cálculo de atualização monetária do índice IGP-M para período anterior ao ajuizamento da ação, é nítida a inobservância à preclusão operada, em vista da expressa e inequívoca manifestação quanto ao tema, em fase processual anterior.

2. "O ato judicial determinando expressamente que a elaboração da conta de liquidação não insira os chamados expurgos inflacionários guarda conteúdo decisório e não meramente ordinatório, de sorte que contra ela cabe recurso, tornando, por outro lado, preclusa a questão, quando a parte dele não fizer uso". (EResp 519.381/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 01/07/2009)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.374.321/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/2/2014 - sem grifo no original)

ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. **I - O ato judicial que estabelece critérios para a elaboração da conta de liquidação guarda conteúdo decisório, e não obtendo a parte a sua reforma por intermédio de recurso anterior, a questão resta preclusa.** Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 1.260.939/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 15/04/2011).

II - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.149.478/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/10/2012 - sem grifo no original)

No caso em julgamento, o perito indicado pelo Juízo de primeiro grau para elaborar o respectivo laudo, ao apresentar o objeto da perícia, assinalou especificamente que seria incluído o chamado *goodwill*, conforme se verifica do seguinte trecho do respectivo documento (e-STJ, fls. 550-561):

II. Escopo da Perícia

Da análise minuciosa dos documentos dos autos, verifica-se que se trata de liquidação por arbitramento objetivando apurar o patrimônio líquido da empresa Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, existente na data do trânsito em julgado, inclusive participações nas empresas controladas, a fim de apurar os haveres dos requerentes.

(...)

Pois bem, neste ponto é importante salientar que o procedimento de apuração de haveres no caso em concreto é complexo e não se limita apenas a uma operação de análise do balanço patrimonial da sociedade que está sendo liquidada e operações aritméticas fundamentadas nas participações societárias.

Em verdade, trata-se da apuração de haveres complexa envolvendo 8 (oito) empresas do grupo Jorlan, dos segmentos de veículos e agropecuários, conforme ilustração abaixo:

(...)

Nesse cenário, a apuração do patrimônio líquido da empresa Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio, existente na data do trânsito em julgado, inclusive participações nas empresas controladas, a fim de apurar os haveres dos requerentes e os quesitos formulados pelas partes até o presente momento podem ser resumidos em 8 (oito) espécies de informações:

(...)

c) uma terceira espécie, objetivando elaborar Balanço de Determinação procedente aos devidos ajustes técnicos e avaliatórios, de modo que os elementos patrimoniais reflitam os respectivos valores de mercado, com a inclusão do goodwill;

d) uma quarta espécie, com a finalidade de realizar inventário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físico e detalhado contendo todos os itens e elementos patrimoniais considerados no Balanço de Determinação, seja de ativo ou passivo, sendo o ativo através da apuração do seu valor real de mercado, com a inclusão do *goodwill*, e o passivo devidamente auditado para autenticar sua veracidade e valor;

Em relação a esse tópico, nota-se, portanto, que se exigirá da perícia os seguintes procedimentos técnicos:

(...)

Elaborar inventário físico e contábil de todos os elementos patrimoniais, através da apuração do valor real do ativo e passivo da sociedade, inclusive do *goodwill*.

As partes foram intimadas sobre tais contornos, ocasião em que a Jorlan e outros pleitearam a substituição do perito e a formulação de nova proposta de trabalho que levasse em consideração apenas o patrimônio líquido contábil, ao argumento de que "a sentença foi suficientemente clara ao estabelecer o trânsito em julgado como data de corte para apuração dos haveres dos autores, de forma que o Sr. Perito, sob pena de violar a coisa julgada, não deve levar em consideração qualquer projeção para o futuro (*goodwill*)" (e-STJ, fl. 611).

O Juiz de primeiro grau, contudo, indeferiu o pedido, rejeitando, em consequência, os embargos de declaração opostos à referida decisão (e-STJ, fls. 658 e 668-669).

Contra esse *decisum*, a Jorlan interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 4.725):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS APRESENTADOS PELO SÓCIO RETIRANTE E PEDIDO DE DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. HAVERES DO AGRAVADO QUE DEVERÃO SER APURADOS DE FORMA AMPLA E ATUALIZADA, EM OEDIÊNCIA À PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA LIQUIDANDA, 'ATRAVÉS DE BALANÇO A SER REALIZADO COM ESSA FINALIDADE, E QUE DEVERÁ CONSIDERAR O PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXISTENTE NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO' DE MODO A DEMONSTRAR O VALOR REAL DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE DE MODO A OBSTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, em embargos de declaração da Jorlan, o TJDFTE manteve o referido acórdão, reforçando, no tocante à forma de liquidação da sentença, o seguinte (e-STJ, fls. 925-926):

Cumprе salientar que **a sentença não determinou a apuração dos haveres dos embargados com base no patrimônio líquido contábil**, mas que a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias deverá ser feita através de 'balanço a ser realizado com essa finalidade e que **deverá considerar** o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento (...)', tudo a impedir, como já assinalado por essa Relatoria, o locupletamento ilícito dos demais sócios em detrimento dos retirantes.

O referido *decisum* transitou em julgado.

Como visto, a forma de liquidação da dívida, isto é, se haveria ou não a inclusão do *goodwill* na perícia, foi **expressamente decidida** pelo Juízo de primeiro grau e, posteriormente, confirmada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, na linha da jurisprudência desta Corte Superior acima colacionada, não há como reabrir essa discussão após a homologação dos cálculos, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

Ora, não faria sentido permitir que as partes discutissem amplamente os critérios de liquidação da dívida antes da realização da perícia, com possibilidade, inclusive, de interposição de recurso perante o Tribunal local, como ocorreu no caso em julgamento, e, após a homologação dos cálculos, possibilitar novamente a mesma discussão, com a interposição de novos recursos, o que faria com que a liquidação se prolongasse de maneira desarrazoada, sem contar que seria manifestamente contraproducente, pois, a depender do segundo julgamento sobre a questão, a perícia poderia ser completamente descartada.

Por essa razão, acompanho o Ministro Moura Ribeiro para reconhecer a impossibilidade de discussão da matéria acerca da inclusão do *goodwill* na perícia, por estar acobertada pela preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à necessidade de realização de novos cálculos, o Ministro Relator entendeu que, considerando que o laudo pericial foi elaborado em 2012, "o valor real da companhia, o qual deve servir de base de cálculo para a apuração da dívida, pode ter sofrido grande mudança, até a presente data, principalmente no que concerne ao valor do patrimônio imobiliário porque é notório o desaquecimento do mercado, o que certamente terá reflexo no *quantum debeatur*". Assim, determinou-se "o retorno dos autos à primeira instância para que seja revisto o valor patrimonial da companhia segundo o determinado pelo mercado de hoje".

Embora louvável a preocupação do Ministro Moura Ribeiro em se evitar uma solução injusta do litígio, tendo em vista o notório desaquecimento do mercado imobiliário, entendo, com a devida vênia, que essa solução afrontaria a coisa julgada.

É que o dispositivo da sentença, objeto da presente liquidação, foi claro ao estabelecer como base de cálculo para a apuração dos haveres o patrimônio líquido existente da Jorlan S/A **na data do trânsito em julgado do respectivo *decisum***, que ocorreu em 18 de abril de 2008.

Confira-se, a propósito, o teor do referido dispositivo (e-STJ, fl. 270):

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer aos autores, JOSINO NAVES DE SOUZA E ANTÔNIO GUILHERME NAVES o seu direito de recesso da empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, que será dissolvida parcialmente para permitir a saída dos autores, **após a apuração do valor correspondente às respectivas participações acionárias através de balanço a ser realizado com esta finalidade, e que deverá considerar o patrimônio líquido existente na data do trânsito em julgado desta sentença, inclusive participações nas empresas controladas, conforme se apurar em liquidação de sentença por arbitramento.**

Assim sendo, conforme muito bem observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, "o que realmente importa para uma adequada apuração dos haveres no caso em apreço é a definição do valor de mercado dos bens imóveis integrantes do patrimônio da sociedade no momento de sua dissolução, ou seja, em 18/4/2008, sendo desinfluyente para o correto deslinde da presente controvérsia investigar quais os valores atuais de mercado dos referidos bens".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o próprio laudo pericial contábil, embora tenha sido realizado em 2012, levou em consideração justamente os valores correspondentes à data do trânsito em julgado da aludida sentença - em 18/4/2008 -, como se pode observar às fls. 942-944 (e-STJ).

Por essas razões, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apenas quanto à desnecessidade de realização de nova perícia, e, quanto às demais questões, acompanho o Ministro Relator, inclusive no tocante ao reconhecimento da preclusão acerca da inclusão do *goodwill* na liquidação da dívida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334023-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.504.243 / DF

Números Origem: 00250755520128070000 20070110531309 20120020243286 20120020243286AGS
250755520128070000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO GUILHERME NAVES
RECORRENTE	: JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941 JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ - GO015154 MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S) - GO016880 TED CARRIJO COSTA - DF023671
RECORRIDO	: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRIDO	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRIDO	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR - DF015396
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077 EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S) - DF024628
SOC. de ADV.	: GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: ANTONIO GUILHERME NAVES
AGRAVADO	: JOSINO NAVES DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE FATIMA ALVIM NAVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941 MICAEL HEBER MATEUS - GO016880 TED CARRIJO COSTA - DF023671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.